



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 297-A, DE 2016

(Do Sr. Hiran Gonçalves e outros)

Acrescenta o art. 98-A à Constituição Federal, para determinar a especialização de varas de saúde pública no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98–A. Os tribunais previstos no art. 92, incisos III e VII, promoverão, no âmbito de suas competências, a especialização de varas judiciais para o processo e julgamento de ações que tenham por objeto o direito à saúde pública.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à saúde é assegurado constitucionalmente nos artigos 6º e 196 da Constituição da República. Trata-se de um direito social e fundamental dos cidadãos intimamente relacionado com o direito à vida que objetiva garantir prestações positivas estatais no sentido de conferir eficácia ao objeto assegurado. Ademais, cumpre verificar que a ação estatal visa além da garantia, a minimização dos riscos a esse direito, bem como o acesso universal e irrestrito de todos às atividades essenciais voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Trata-se de prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço¹.

Ocorre que, por vezes, o Estado – em razão de indisponibilidade orçamentária e outros motivos – não disponibiliza medicamentos, tratamentos e diversos instrumentos que garantam integralmente o direito à saúde. Nessa esfera, programam-se os diversos casos de judicialização da saúde, nos quais os cidadãos acionam o Poder Judiciário para efetivar o direito assegurado constitucionalmente.

A judicialização da saúde exige a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos magistrados para proferirem decisões mais técnicas e precisas. Trata-se da implementação de decisões judiciais aparadas em evidências científicas,

¹ (AI 734.487-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010.) Vide: RE 436.996-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006; RE 271.286-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, DJ de 24-11-2000.

medida essa que confere uma maior uniformidade jurisprudencial ao tema e um controle do Judiciário pela população e demais órgãos. Para atingir esse objetivo, recomenda-se a criação de varas destinada a solucionar controvérsias de saúde.

Ressalta-se que a matéria já foi debatida pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual expediu a Resolução nº 238/16, com o seguinte teor:

“Art. 1º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais criarão no âmbito de sua jurisdição Comitê Estadual de Saúde, com representação mínima de Magistrados de Primeiro ou Segundo Grau, Estadual e Federal, gestores da área da saúde (federal, estadual e municipal), e demais participantes do Sistema de Saúde (ANVISA, ANS, CONITEC, quando possível) e de Justiça (Ministério Público Federal e Estadual, Defensoria Pública, Advogados Públicos e um Advogado representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado), bem como integrante do conselho estadual de saúde que represente os usuários do sistema público de saúde, e um representante dos usuários do sistema suplementar de saúde que deverá ser indicado pela Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor por intermédio dos Procons de cada estado.

§ 1º O Comitê Estadual da Saúde terá entre as suas atribuições auxiliar os tribunais na criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), constituído de profissionais da Saúde, para elaborar pareceres acerca da medicina baseada em evidências, observando-se na sua criação o disposto no parágrafo segundo do art. 156 do Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 2º Aplica-se aos Comitês Estaduais de Saúde, naquilo que lhe compete, as mesmas atribuições previstas ao Comitê Executivo Nacional pela Resolução CNJ 107/2010, destacando-se aquela estabelecida no seu inciso IV do artigo 2º, que dispõe sobre a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário.

§ 3º As indicações dos magistrados integrantes dos Comitês Estaduais de Saúde serão realizadas pela presidência dos tribunais respectivos ou de acordo com norma prevista em regimento interno dos órgãos, de preferência dentre os magistrados que exerçam jurisdição em matéria de saúde pública ou suplementar, ou que tenham destacado saber jurídico na área da saúde.

§ 4º A presidência do Comitê Estadual será definida de comum acordo entre os magistrados participantes, sendo que, no caso de divergência, presidirá o magistrado mais antigo, independente da justiça originária.

§ 5º Os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS) terão função exclusivamente de apoio técnico não se aplicando às suas atribuições aquelas previstas na Resolução CNJ 125/2010.

Art. 2º Os tribunais criarão sítio eletrônico que permita o acesso ao banco de dados com pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde, para consulta pelos Magistrados e demais operadores do Direito, que será criado e mantido por este Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do contido no caput deste artigo, cada tribunal poderá manter banco de dados próprio, nos moldes aqui estabelecidos.

Art. 3º Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.

Parágrafo único. Nos tribunais onde houver mais de uma Câmara de Direito Público, recomenda-se que seja aplicado o mesmo critério do caput.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.”

Da leitura, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça apoia a especialização das varas de saúde pública, as quais têm por objetivo reduzir o número de judicialização e dar maior efetividade e celeridade nas demandas referentes ao direito à saúde². Ressalta-se que diversos Tribunais já adotam essa especialização na sua organização judiciária.

Ponto de destaque na presente Proposta de Emenda à Constituição é o estudo da iniciativa legislativa. As matérias de iniciativa reservada estabelecidas para o presidente da República, por simetria, devem ser observadas pelos demais Chefes do Poder Executivo, mas não em relação ao processo de reforma da Constituição da República.

² Cabe lembrar a adoção dos Juizados Especiais, os quais efetivaram uma celeridade ímpar ao sistema judiciário.

Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afirma a possibilidade de que emenda à Constituição Federal proposta por iniciativa parlamentar trate sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º da CF/88.

Assim, a presente proposta de emenda à constituição é legítima no que atine à iniciativa do Legislativo. Vejamos:

“Os limites formais ao poder constituinte derivado são os inscritos no art. 60 da CF, segundo o qual a Constituição poderá ser emendada mediante proposta: a) de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) do Presidente da República; ou c) de mais da metade das assembleias legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. Já a iniciativa privativa de leis sobre determinadas matérias é assegurada, no plano federal, ao Presidente da República, ao STF, aos tribunais superiores e ao Procurador-Geral da República. Não existe, portanto, identidade entre o rol dos legitimados para a propositura de emenda à Constituição e o dos atores aos quais reservada a iniciativa legislativa sobre determinada matéria. É, pois, insubsistente condicionar a legitimação para propor emenda à Constituição, nos moldes do art. 60 da CF, à leitura conjunta desse dispositivo com o art. 61, § 1º, que prevê as hipóteses em que a iniciativa de leis ordinárias e complementares é privativa da Presidência da República. STF. Plenário. ADI 5296 MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/5/2016 (Info 826). ”

Ainda no tema da constitucionalidade da proposta de emenda à Constituição que objetiva a especialização de varas de saúde pública, ressalta-se que o poder constituinte originário fixou limitações de cunho formal – legitimidade de iniciativa e outros - e material – cláusulas pétreas, os quais não podem ser ampliados.

Verifica-se, quanto ao aspecto formal, a iniciativa constitucional do Legislativo para a proposta ora em questão. Conforme já exposto, o art. 61, parágrafo 1.º, II, “c”, não está direcionado às emendas constitucionais no plano federal. Consequentemente, não teria sentido o argumento de violação à cláusula pétrea da separação de poderes. Há, na verdade, a preservação da separação dos poderes, uma vez que o texto da proposta constitucional é explícito: no âmbito de suas competências.

No tocante ao aspecto material a PEC pleiteada também não encontra óbice no artigo 60 da Constituição Federal. Além de garantir a efetividade do direito à

saúde – proteção aos direitos individuais -, garante o princípio da separação dos poderes. A título de ilustração, recorda-se que medida similar foi adotada, quando da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, com a recomendação de criação de varas especializadas para questões agrárias.

Ante o exposto, pleiteia-se pela aprovação da emenda constitucional que visa a especialização das varas de saúde pública, com o objetivo de efetivar o controle, a efetividade e a celeridade das decisões judiciais proferidas no tema.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.

Hiran Gonçalves

Deputado Federal PP/RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0297/2016

Autor da Proposição: HIRAN GONÇALVES E OUTROS

Data de Apresentação: 14/12/2016

Ementa: Acrescenta o art. 98-A à Constituição Federal, para determinar a especialização de varas de saúde pública no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	203
Não Conferem	003
Fora do Exercício	004
Repetidas	006
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	216

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALEXANDRE BALDY	PTN	GO
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
13	ALUISIO MENDES	PTN	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
16	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
19	ARNALDO JORDY	PPS	PA
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ASSIS CARVALHO	PT	PI
22	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
23	ÁTILA LIRA	PSB	PI

24	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
25	BACELAR	PTN	BA
26	BEBETO	PSB	BA
27	BENITO GAMA	PTB	BA
28	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
29	BETINHO GOMES	PSDB	PE
30	BETO ROSADO	PP	RN
31	BETO SALAME	PP	PA
32	BILAC PINTO	PR	MG
33	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
34	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
35	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
36	CACÁ LEÃO	PP	BA
37	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
38	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
39	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
40	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
41	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
42	CELSO MALDANER	PMDB	SC
43	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
44	CÉSAR HALUM	PRB	TO
45	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
46	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
47	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
48	COVATTI FILHO	PP	RS
49	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
50	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
51	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
52	DANIEL VILELA	PMDB	GO
53	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
54	DOMINGOS NETO	PSD	CE
55	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
56	DR. JOÃO	PR	RJ
57	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
58	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
59	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
60	EDUARDO CURY	PSDB	SP
61	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
62	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
63	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
64	ENIO VERRI	PT	PR
65	ERIKA KOKAY	PT	DF
66	EROS BIONDINI	PROS	MG
67	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
68	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
69	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
70	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
71	FÁBIO RAMALHO	PMDB	MG
72	FABIO REIS	PMDB	SE

73	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
74	FELIPE MAIA	DEM	RN
75	FERNANDO TORRES	PSD	BA
76	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
77	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
78	GEORGE HILTON	PROS	MG
79	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
80	GIACOBO	PR	PR
81	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
82	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
83	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
84	GORETE PEREIRA	PR	CE
85	GOULART	PSD	SP
86	GUILHERME MUSSI	PP	SP
87	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
88	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
89	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
90	HUGO MOTTA	PMDB	PB
91	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
92	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
93	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
94	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
95	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
96	JOÃO DERLY	REDE	RS
97	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
98	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
99	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
100	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
101	JOSE STÉDILE	PSB	RS
102	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
103	JOZI ARAÚJO	PTN	AP
104	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
105	JÚLIO CESAR	PSD	PI
106	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
107	JULIO LOPES	PP	RJ
108	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
109	LAERTE BESSA	PR	DF
110	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
111	LEANDRE	PV	PR
112	LELO COIMBRA	PMDB	ES
113	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
114	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
115	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
116	LUCAS VERGILIO	SD	GO
117	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
118	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
119	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
120	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
121	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO

122	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
123	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
124	MAGDA MOFATTO	PR	GO
125	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
126	MANDETTA	DEM	MS
127	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
128	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
129	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
130	MARCELO MATOS	PHS	RJ
131	MARCIO ALVINO	PR	SP
132	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
133	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
134	MARCOS REATEGUI	PSD	AP
135	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
136	MARCOS SOARES	DEM	RJ
137	MARCUS VICENTE	PP	ES
138	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
139	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
140	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
141	MAX FILHO	PSDB	ES
142	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
143	MILTON MONTI	PR	SP
144	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
145	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
146	NELSON MEURER	PP	PR
147	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
148	NILSON PINTO	PSDB	PA
149	NILTO TATTO	PT	SP
150	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
151	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
152	ODORICO MONTEIRO	PROS	CE
153	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
154	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
155	PASTOR EURICO	PHS	PE
156	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
157	PAULO FREIRE	PR	SP
158	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
159	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
160	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
161	PEDRO VILELA	PSDB	AL
162	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
163	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
164	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
165	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
166	REMÍDIO MONAI	PR	RR
167	RENATA ABREU	PTN	SP
168	RENZO BRAZ	PP	MG
169	RICARDO BENTINHO	PRB	SP
170	RICARDO IZAR	PP	SP

171	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
172	ROBERTO ALVES	PRB	SP
173	ROBERTO BRITTO	PP	BA
174	ROBERTO SALES	PRB	RJ
175	ROCHA	PSDB	AC
176	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
177	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
178	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
179	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
180	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
181	RONALDO LESSA	PDT	AL
182	RUBENS OTONI	PT	GO
183	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
184	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
185	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
186	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
187	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
188	SHÉRIDAN	PSDB	RR
189	SILAS FREIRE	PR	PI
190	SILVIO COSTA	PTdoB	PE
191	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
192	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
193	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
194	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
195	TAMPINHA	PSD	MT
196	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
197	TIA ERON	PRB	BA
198	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
199	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
200	VICENTINHO	PT	SP
201	WALTER ALVES	PMDB	RN
202	WILSON FILHO	PTB	PB
203	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

.....
" (NR)

"Art.52.....
.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....
." (NR)

"Art.92.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98

§1º(antigoparágrafoúnico)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os

limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos magistrados para proferirem decisões mais técnicas e precisas;

CONSIDERANDO as diretrizes formuladas pela Resolução CNJ 107, de 6 de abril de 2010, que estabeleceu a necessidade de instituição de Comitês da Saúde Estaduais como instância adequada para encaminhar soluções para a melhor forma de prestação jurisdicional em área tão sensível quanto à da saúde;

CONSIDERANDO que a Recomendação CNJ 43, de 20 de agosto de 2013, orienta os Tribunais indicados nos incisos III e VII do art. 92 da Constituição Federal a promoverem a especialização de varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e orientem as varas competentes a priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar;

CONSIDERANDO que a referida especialização pode ser realizada por meio da concentração da distribuição de novas ações que envolvam direito à saúde pública e à saúde suplementar em uma das varas cíveis ou de Fazenda Pública de cada Comarca, com a devida compensação na distribuição de outros feitos;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo 0003751-63.2016.2.00.0000 na 18ª Sessão Virtual, realizada em 30 de agosto de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais criarão no âmbito de sua jurisdição Comitê Estadual de Saúde, com representação mínima de Magistrados de Primeiro ou Segundo Grau, Estadual e Federal, gestores da área da saúde (federal, estadual e municipal), e demais participantes do Sistema de Saúde (ANVISA, ANS, CONITEC, quando possível) e de Justiça (Ministério Público Federal e Estadual, Defensoria Pública, Advogados Públicos e um Advogado representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado), bem como integrante do conselho estadual de saúde que represente os usuários do sistema público de saúde, e um representante dos usuário

do sistema suplementar de saúde que deverá ser indicado pela Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor por intermédio dos Procons de cada estado.

§ 1º O Comitê Estadual da Saúde terá entre as suas atribuições auxiliar os tribunais na criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), constituído de profissionais da Saúde, para elaborar pareceres acerca da medicina baseada em evidências, observando-se na sua criação o disposto no parágrafo segundo do art. 156 do Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 2º Aplica-se aos Comitês Estaduais de Saúde, naquilo que lhe compete, as mesmas atribuições previstas ao Comitê Executivo Nacional pela Resolução CNJ 107/2010, destacando-se aquela estabelecida no seu inciso IV do artigo 2º, que dispõe sobre a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário.

§ 3º As indicações dos magistrados integrantes dos Comitês Estaduais de Saúde serão realizadas pela presidência dos tribunais respectivos ou de acordo com norma prevista em regimento interno dos órgãos, de preferência dentre os magistrados que exerçam jurisdição em matéria de saúde pública ou suplementar, ou que tenham destacado saber jurídico na área da saúde.

§ 4º A presidência do Comitê Estadual será definida de comum acordo entre os magistrados participantes, sendo que, no caso de divergência, presidirá o magistrado mais antigo, independente da justiça originária.

§ 5º Os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS) terão função exclusivamente de apoio técnico não se aplicando às suas atribuições aquelas previstas na Resolução CNJ 125/2010.

Art. 2º Os tribunais criarão sítio eletrônico que permita o acesso ao banco de dados com pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde, para consulta pelos Magistrados e demais operadores do Direito, que será criado e mantido por este Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do contido no caput deste artigo, cada tribunal poderá manter banco de dados próprio, nos moldes aqui estabelecidos.

Art. 3º Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.

Parágrafo único. Nos tribunais onde houver mais de uma Câmara de Direito Público, recomenda-se que seja aplicado o mesmo critério do caput.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 297, de 2016, prevê a especialização de varas judiciárias para o processo e julgamento de ações que tenham por objeto o direito à saúde pública.

Na justificação da proposta, lembra-se que o direito à saúde é um “direito fundamental dos cidadãos relacionado com o direito à vida que objetiva garantir prestações positivas estatais no sentido de conferir eficácia ao objeto assegurado”.

Ou ainda se destaca ser esse direito “(...)prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço”.

A justificação ainda salienta que o próprio Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução nº 238, de 2016, recomenda a criação de vara especializada em matéria de saúde:

“Art. 3º Os Tribunais Estaduais e Federais, na Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição”.

Outro ponto importante que mereceu destaque na justificação foi o fato de o Supremo Tribunal Federal entender que as matérias reservadas para lei ordinária ou complementar de iniciativa do Poder Executivo podem em princípio ser objeto de proposta de emenda à Constituição, sendo que nesse caso poderia haver iniciativa de Parlamentar na deflagração do processo legislativo (ADI nº 5296, DF, relatora Ministra Rosa Weber).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposta de emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a

apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa. (art. 60, § 1º, da CF)

Nada há na proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (art. 60, § 4º, da CF)

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (Art. 60, § 5º, da CF)

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 297, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 297/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Gualberto, Mário Negromonte Jr., Moses

Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro, Valtenir Pereira e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
